



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600492	Distribuição: 16/04/2020
Número Único: 0017121-70.2020.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: EDSON TEIXEIRA LEAL
Endereço: Rua Cabo Hermenegildo
Complemento:
Bairro: Santos Dumont
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49087080
Requerente: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS - 5º ANDAR
Complemento: PRÉDIO
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600492

DATA:

16/04/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600492, referente ao protocolo nº 20200416121601286, do dia 16/04/2020, às 12h16min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____ VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE
ARACAJU/SE.

EDSON TEIXEIRA LEAL, brasileiro, casado, porteiro, RG nº 883626
SSP/SE, CPF nº 453.436.405-91, residente e domiciliado à Rua Cabo
Hermenegildo dos Santos, nº 86, Bairro Santos Dumont, Aracaju/SE, CEP:
49070-560, não tem endereço eletrônico, vem, através do seu advogado e
procurador *in fine*, (procuração anexa), com escritório profissional na Travessa
Guaporé, nº 889, bairro América, Aracaju/SE, local onde recebe notificações e
intimações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
DANO MORAL**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVATS/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº
09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar,
Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ARTIGO 319,
INCISO VII DO NOVO CPC)**

01. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória
(artigo. 319, inciso VII do novo CPC).

I - DOS FATOS

02. O Requerente foi vítima de um acidente de trânsito quando trafegava com sua motocicleta pela avenida Euclides Figueredo, quando ao passar no cruzamento um veículo avançou o sinal vermelho provocando a colisão, em virtude da colisão, o Requerente foi ao solo, sofrendo lesões nos braços e escoriações na perna, relato obtido no boletim de ocorrência - B.O em anexo.

03. O fato do acidente é incontroverso, pois a Requerida reconheceu o acidente e procedeu o pagamento da indenização em virtude das sequelas deixadas por ele, porém em valor inferior ao que deveria ter pago ao Requerente.

04. O Requerente, passou por diversos procedimentos médicos afim de conseguir se recuperar dos problemas causados pelo acidente de trânsito sofrido como podemos verificar pelos relatórios médicos e prontuários médicos aqui anexados.

05. Como pode ser visto no corpo probatório anexado a esta Exordial, o fato do acidente de trânsito está cabalmente provado, assim como as sequelas deixadas por ele, entretanto, a Requerida pagou a indenização em valor menor do que deveria, **mesmo tendo sido juntado no processo administrativo relatório médico do especialista em Ortopedia e Traumatologia, Dr. Renato Teixeira, CRM 1450, que nos informa que o acidente deixou sequelas permanentes classificadas como perda parcial da flexão e debilidade do membro superior direito.**

06. Como pode ser visto nos prontuários médicos, em especial os Relatórios Médicos Especializados, o acidente causou no Requerente sequelas permanentes, porém, a Requerida pagou a indenização em valor a menor do que deveria ter pago.

07. Conforme se vê no resultado da consulta do sinistro acima mencionado, a **Requerida pagou a título de indenização o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando deveria ter pago o valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) levando em consideração a perda parcial permanente do membro superior direito, seguindo a orientação dos relatórios médicos.**

08. Assim, em virtude da indenização devida ao Requerente ter sido paga em valor inferior ao que de fato faz *jus*, não lhe restou outro meio que não fosse valer-se do Poder Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO

II-I DO DEVER DE INDENIZAR DA REQUERIDA

09. O seguro DPVAT, que é o seguro responsável pelo pagamento da indenização aos que tiveram danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei 6.194/74, é um procedimento simples, e que para fazer a solicitação e pleitear o seguro, basta apenas comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos em decorrência do mesmo, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simplesprova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

(Grifamos)

10. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelecem as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada*

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

(Grifos nossos)

11. Como podemos ver o Requerente esta coberto pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso, seguiu todos os procedimentos para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, apesar da Requerida ter reconhecido o acidente, não efetuou o pagamento da indenização no valor que o Autor faria *jus*, ou seja, pagando a menor.

12. Conforme pode ser comprovado junto às provas aqui colacionadas, nos laudos, nos relatórios, nas fichas médicas e nos exames, o acidente de trânsito, deixou o Requerente com sequelas funcionais permanentes, devendo assim a Requerida, ser condenada a pagar a diferença da indenização paga a menor no valor de **R\$8.605,25 (oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos)** levando em consideração a perda parcial permanente do membro superior direito, os valores pleiteados estão de acordo com a tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado.

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<i>Danos Corporais Totais</i> <i>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</i>	<i>Percentual</i> <i>da Perda</i>
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores</i>	

<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés</i>	100
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior</i>	
<i>Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral</i>	
<i>Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental</i>	
<i>alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre</i>	
<i>deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)</i>	
<i>comprometimento de função vital ou autonômica</i>	
<i>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</i>	
<i>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</i>	<i>Percentuais das Perdas</i>
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</i>	70
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</i>	
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés</i>	50
<i>Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar</i>	25
<i>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</i>	
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão</i>	10
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé</i>	
<i>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</i>	<i>Percentuais das Perdas</i>
<i>Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho</i>	50
<i>Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral</i>	25
<i>Perda integral (retirada cirúrgica) do baço</i>	10

13. Quanto ao reembolso com os gastos de seu tratamento de saúde, tal direito também está garantido no art. 3º, alínea III da Lei 6.194/74, onde, o citado artigo diz que o valor máximo para o reembolso é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o que lhe garante assim, o reembolso das despesas que teve com seu tratamento, aqui comprovadas através dos recibos e notas fiscais em anexo.

II-II - O DANO MORAL

14. O Requerente, através de ato praticado pela Requerida, recebeu a indenização a menor do que deveria, mesmo tendo sido juntado no processo administrativo, relatório médico especializado, ou seja, estando o Requerente em conformidade com a lei específica do benefício e preenchido os requisitos para ter acesso a indenização em valor superior àquele pago.

15. Ademais, a conduta praticada pela Requerida de não pagar o supracitado valor devido ao Requerente, além de prejudicá-lo, prejudicou também a sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico necessário para diminuir todas as sequelas decorrentes do acidente. Diante disso, o Código Civil de 2002, em especial nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, são bem claros acerca da responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

16. O Requerente, em virtude de não ter recebido o valor exato da indenização que é prevista e garantida por lei, ficou muito frustrado, pois, além de ter sido vítima, sofreu e sofre com as sequelas deixadas pelo acidente, que o limitou permanentemente, mesmo depois de ter juntando todas as provas necessárias não conseguiu receber a quantia que lhe era devida.

17. Além do que, o pagamento da indenização daria ao Requerente e a sua família, melhores condições, amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde, já que os mesmos são pessoas de baixa renda, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado, tanto é que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(Grifamos)

18. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso ao valor devido da indenização, houve agressão ao seu direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que o dinheiro da indenização fosse usado no seu tratamento médico, inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJSE para deferir o dano moral, conforme pode ser visto no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO - EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO - CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGUADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."

(Grifamos)

19. Diante do exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

20. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não esta sendo pleiteada em virtude do não pagamento do prêmio, más pelas consequências do não pagamento do mesmo e/ou pagamento a menor da indenização, que deixou o Requerente desamparado, sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.

21. Frise-se que, valor menor não irá reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com porte econômico da Requerida e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.

III - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;

b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

c) Que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente a diferença da indenização paga a menor, em virtude do acidente de trânsito narrado acima, no valor de **R\$8.605,25 (oito mil seiscientos e cinco reais e vinte e cinco centavos) levando em consideração a perda parcial permanente do**

membro superior direito, respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, da Lei no 6.194/74, e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que as limitações não são aquelas apontadas, que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente indenização no percentual correspondente ao dano causado em seu membro lesionado aferido por qualquer meio de prova produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;

d) Que seja a Requerida condenada a restituir ao Requerente os gastos que teve com consultas, remédios, tratamento e outras despesas médicas realizadas para o tratamento de seus problemas de saúde que advieram do acidente de trânsito narrado acima no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais);

e) Que seja julgada procedente a demanda para condenar a Requerida em danos morais no montante estimado em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ);

f) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbência, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.

REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.



Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O Requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensando sua realização desde já.

O valor da causa é R\$18.740,25 (dezoito mil setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 16 de abril de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289

PROCURAÇÃO

Outorgante: EDSON TEIXEIRA LEAL, RG: 883626 SSP/SE, CPF: 453.436.405-91, casado, porteiro, residente e domiciliado à Rua Cabo Hermenegildo dos Santos, nº 86, Bairro Santos Dumont, Aracaju/SE, CEP: 49070-560.

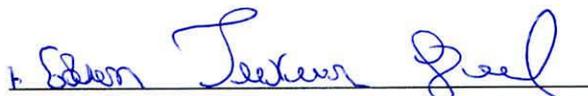
Outorgado(a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face Seguadora Ltda, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 03 / abril 2020


EDSON TEIXEIRA LEAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
809442637

NOME
EDSON TEIXEIRA LEAL



DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
883626 SSP SE

CPF
453.436.405-91 DATA NASCIMENTO
23/12/1971

RUÇÃO
BENEDITO ALVES LEAL

IRAILDA TEIXEIRA LEAL

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[] [] []

Nº REGISTRO
00399124286

VALIDADE
06/10/2018

1ª HABILITAÇÃO
07/08/1990

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO

Edson Teixeira Leal
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARACAJU SE

DATA EMISSÃO
07/10/2013

João Pessoa de Costa
DIRETOR PRESIDENTE
ASSINATURA DO EMISSOR

05744891687
SE014315882

PROIBIDO PLASTIFICAR
809442637

DETRAN SE (SERGIPE)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

CS 000008231087 Nº 014274735977
 6 DETRAN - SE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

0 VIA CÔD. RENAVAM R.N.T.R.C. EXERCÍCIO
 9 2 01067923974 000000000000 2018

1 NOME
 1 EDSON TEIXEIRA LEAL
 1 *****
 6 *****
 4 *****

9 CPF / CNPJ PLACA
 9 453.436.405-91 QKT0435

1 PLACA ANT / UF CHASSI
 1 QKT0435/SE 9C2NC4910FR107115

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
 PAS/MOTOCICLETA/NEHUMA ALCO/GASOL

MARCA / MODELO ANO FAB. ANO MOD.
 HONDA/CB 300R 2015 2015

CAP / POT / CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
 2P0CV/291CC PARTIC BRANCA

GOTA ÚNICA VENC. GOTA ÚNICA VENC / COTAS
 I PAGO ***** 1 *****

FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS
 A ***** 3 *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (RS) IOF (RS) PRÊMIO TOTAL (RS) DATA DE PAGAMENTO
 SEGURO PAGO REF. AO EXERCÍCIO 2018

OBSERVAÇÕES
 SEM RESTRICÖES FINANCEIRAS
 MOTOR: NC49E1F107115

LOCALIDADE DATA
 ARACAJU--SE 03/07/2018

Luciana C. Deba Chagas de Melo
 LUCIANA C. DEBA CHAGAS DE MELO
 DIRETORA-PRESIDENTE

p. 17

CONTRAN

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE Nº 014274735977 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
 2018 03/07/2018

VIA CPF / CNPJ PLACA
 ** 453.436.405-91 QKT0435

RENAVAM MARCA / MODELO
 1067923974 HONDA/CB 300R

ANO FAB. CAT. TARIF. Nº CHASSI
 2015 9 9C2NC4910FR107115

PRÊMIO TARIFÁRIO
 FNS (RS) DENATRAN (RS) CUSTO DO SEGURO (RS)
 81,29 9,03 98,32

CUSTO DO BILHETE (RS) IOF (RS) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (RS)
 4,15 0,70 185,50

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
 COTA ÚNICA PARCELADO 28/06/2018

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

PBT 34

MAR / 2018



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA PLANTONISTA NORTE - ARACAJU - SE**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 008279/2018

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 12/08/2018 09:33 Data/Hora Fim: 12/08/2018 10:27
Delegado de Polícia: Augusto Cesar Mendes Oliveira

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito
Data/Hora do Fato: 11/08/2018 23:00 (Data e Hora Aproximadas)

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)
Logradouro: Avenida Alcides Fontes

Bairro: Jose Conrado De
Nº: 169
CEP:49.080-649

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1226: Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída (Art. 305 da LEI DOS CRIMES DE TRÂNSITO - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Aracaju - SE

Nome Civil: EDSON TEIXEIRA LEAL (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Aracaju Sexo: Masculino Idade 46
Profissão: Porteiro Escolaridade: Ensino Médio Completo
Estado Civil: Casado(a)
Nome da Mãe: Iraida Teixeira Elal Nome do Pai: Benedito Alves Leal
Em Serviço: Não

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 883626
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 453.436.405-91

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: RUA CABO HERMENEGILDO
Bairro: SANTOS DUMOND
Telefone: (79) 98851-2797 (Celular)

Nº: 86



OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
Placa QKT0435	Número do Chassi *****07115
Ano/Modelo Fabricação 2015/2015	Cor Branca
UF Veículo Sergipe	Município Veículo Aracaju

Delegado de Polícia Civil: Augusto Cesar Mendes Oliveira
Impresso por: Jackson de Bomfim Oliveira
Data de Impressão: 12/08/2018 10:27
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2



PPE - Sistema de Procedimentos de Polícia

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 008279/2018

Marca/Modelo HONDA/CB 300R	Modelo HONDA/CB 300R
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido	
Nome Envolvido	Envolvimentos
Edson Teixeira Leal	Possuidor
Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
Cor branca	UF Veículo Sergipe
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido	
Nome Envolvido	Envolvimentos
Desconhecido 1	Possuidor

RELATO HISTÓRICO

RELATA O COMUNICANTE/VÍTIMA QUE ESTAVA CONDUZINDO SUA MOTO CB 300 NA AVENIDA EUCLIDES FIGUEREDO SENTIDO HUSE, QUE AO CHEGAR NO CRUZAMENTO O SINAL ESTAVA LIVRE PARA PASSAR (VERDE), QUE UM SAVEIRO BRANCA INVADIU O SINAL E COLIDIU EM SUA MOTO CAUSANDO DANOS MATERIAIS NO VEÍCULO E ATROPELANDO O CONDUTOR DA MESMA CAUSANDO LESÕES NO BRAÇOS E ESCORIAÇÕES NA PERNA, QUE APÓS O ACIDENTE EVADIU-SE DO LOCAL REGISTRA-SE E DÁ PROVIDÊNCIAS.

ASSINATURAS


Jackson de Bomfim Oliveira
Responsável pelo Atendimento



Edson Teixeira Leal
(Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE: Edson Teixeira Leal
DATA DA ENTRADA: 11/08/2018
DATA DA SAÍDA: 12/08/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

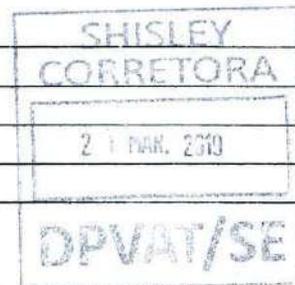
HISTÓRICO CLÍNICO:

Relato para fins Periciais que, Edson Teixeira Leal, deu entrada no HUSE, vítima de acidente de trânsito. Nega síncope ou vômitos e deformidade em punho @, escoriações em face @, ferimento em face. Foi atendido pelo médico plantonista, que o medicou e fez o procedimento. Solicitou avaliação do CBME. Após exame o CBME, evidenciou escoriações em região nasal, sem fratura facial. O ortopedista, após radiografia, fratura 1/3 distal de rádio @ + escoriações em face ulnar. Realizado; redução inclemente + imobilização, limpeza de escoriações. Encaminhado para o ambulatório de imagem de ortopedica para acompanhamento.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx do punho; Rx braço @;



MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr^a Amanda Oliveira - CRM - 5761
Dr^o Alípio Miguel -
Dr^o Hildebrando L. de Brito

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 23 de 08 de 2018

Dr^a Lígia Braga de Almeida
Análise de Prontuário/SAME/HUSE
CRM 2319

NÚCLEO DE IMPLANTACAO
 CIRURGIA
 Hospital Governador João Alves Filho

MS/DATASUS HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO
 No. DO BE: 1767718 DATA: 11/08/2018 HORA: 23:38 USUARIO: WSANTOS
 CNS: SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : EDSON TEIXEIRA LEAL DOC...: 0039912428
 IDADE.....: 46 ANOS NASC: 23/12/1971 SEXO...: MASCULINO
 ENDereco.....: RUA CABO ERMENEGILDO NUMERO: 086
 COMPLEMENTO...: 702701185769360 BAIRRO: SANTOS DUMONT
 MUNICIPIO.....: ARACAJU UF: SE CEP...: 49000-000
 NOME PAI/MAE...: BENEDITO ALVES LEAL /IRAILDA TEIXEIRA LEAL
 RESPONSAVEL...: LEONARDO-FILHO/SAMU TEL...: 79-98856.7
 PROCEDENCIA...: ARACAJU - CAPITAL 974
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [X] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___
 Paciente vítima de acidente de moto, epaete caiu no momento da colisão, não houve perda de consciência, sem alterações a ausculta, abdome in-dolor, pulsos fortes, simétricos, pele estável, ginecom-15, pupilas re-activas, deformidade em punho D, escoriações em Joelho D.
 ANOTACOES DA ENFERMAGEM: ferimento em face.

DIAGNOSTICO: Polfratura CID:

PRESCRICAO HORARIO DA MEDICACAO
 Sol Rx do punho e Joelho D - Ape perfil
 Prescricao de analgésico e anti-inflamatório
 Medicação da CBMT
 SHISLEY CORRETORA
 21 NOV 2010
 DPVAT/SE

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
 OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO
 EXAME DE RADIOLOGIA - CRM - SE 5761

REALIZADO EM 12/08/18
 AS 00:40

RNF - Patient of ...
regist usual, ... post prof

12/01/16

00:30

Ata RNF

R

80
2108/8
01004

Fratura ...
... en ...

Redução ...
imobilize ...
limpeza de ...

Exite AX controle

... AX ... AP - prof.

Dr. Hildebrando ...
Ortopedia Traumatologia
CRM 5818
RBE 1288

... providencia ...

... Encas ...

cirurgia qual 10 1031130,150

Paciente sem ...
p. 22
...
Alta

momento, abstrair

Dr. Amanda ...
Médica Residente de HUSI
CRM - SE 578

Dr. Hildebrando ...
Ortopedia Traumatologia
CRM 5818
RBE 1288



Saúde Vida

CLÍNICA GERAL

Venho por meio deste informar que o paciente

Everson Teixeira Real

com diagnóstico de

Dor musculada no punho após acidente de trânsito, fratura do
III distal do rádio, apresenta limitação para a realização das
atividades de vida diária e laborais devido a dificuldade de realização
Realizou dez (10) sessões de fisioterapia para de flexão dos dedos e prono-supinação
do antebraço, além de
Redução do quadro clínico, ganho de FxM e fortalecimento
muscular

Aracaju, 18 de Outubro 2018

Dr^a Marcela Prado Lima
Fisioterapeuta

222332-F

Assinatura e carimbo



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



ENCAMINHAMENTO PARA O AMBULATÓRIO DE RETORNO DE TRATAMENTO
CONSERVADOR DE FRATURAS DO PRONTO SOCORRO

PACIENTE: Edson Teixeira IDADE: 36

DIAGNÓSTICO: Fratura fechada do pé direito
radiar

PROCEDIMENTO REALIZADO NA URGÊNCIA: Redução imediata + imobilização

AGENDAR CONSULTA DE RETORNO EM 07 DIAS

ARACAJU-SE, 12/01/18

Dr. Arklebrando José Brito Neto
Ortopedia - Traumatologia
CPF: 003.725.485-01
CRM 3216
RBOF 12833

ORTOPEDISTA RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO

- AGENDAR CONSULTA DE RETORNO NO AMBULATÓRIO DE RETORNO ANEXO AO PRONTO SOCORRO DO HUSE DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRAS DAS 7 AS 17 HORAS.
- LEVAR TODAS AS RADIOGRAFIAS FEITAS NO DIA DE ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO PARA A CONSULTA DE RETORNO NO AMBULATÓRIO.
- TELEFONE: ~~3234-3412~~ 3234-3412

Av. Tancredo Neves, S/N - Bairro Capucho - Aracaju/SE

RAIOS - X CENTRO DIAGNÓSTICO POR IMAGENS



**Rua Bahia, 988, Siqueira Campos - Aracaju - SE
Fone: (79) 3025-795**

RESULTADOS DOS EXAMES

Protocolo: RX 17426-96 Atendimento: 01/03/19 - JBD4

Cliente: EDSON TEIXEIRA LEAL

Identidade: 883626 /SE Nascimento: 23/12/1971, 47 anos

Contato: (79)98851-2797

Médico(a): RENATO TEIXEIRA CRM: 1450

Convênio: PARTICULAR

RADIOGRAFIA PUNHO DIREITO 02 POSIÇÕES

LAUDO:

Fratura do processo estilóide da ulna com destacamento.
Esclerose na epífise do rádio (Fratura impactada?).

Dr. André Fabiano Souza de Carvalho
CRM 3674



RELATÓRIO ESPECIALIZADO

Avaliação de perda funcional e Invalidez permanente, pós tratamento das vítimas de acidente do trânsito.

Número do sinistro *Acidente de Viação Nº 008279/2018*

Nome do paciente: *KEISON TEIXEIRA RAZ*

Data de nascimento: *23/12/1971*

Data do início do tratamento / Acidente *11/08/2018*

1 - Diagnóstico / Causas básicas:

Prejuízo visual do olho da mão, com lesões com contusões múltiplas. Lesões pelo corpo, Rupturas do ligamento anterior do joelho direito, o Húter, Ruptura transmembrana do Superfície Obliquo, por Exame Radiológico. Projeção e diagnóstico de fratura de Espinha da OMT do RASIO. Mais sintomas e procedimentos de Ressecção meníngea de fúvel.

2 - Data / Tratamento Realizado:

11/08/2018 / 12/08/2018.

Proceder por diagnóstico de Ressecção meníngea de fúvel de Espinha. OMT do RASIO e URNA; sob anestésico local, após procedimento feito colocação de aparelho giratório no MIO e encaminhado para o Serviço Ambulatorial de Rins do Húter. No 18/03/2018, após verificação de Exame Radiológico, Verificação OMO DA URNA DISTAL, DESTACADO e por Conselho de, Ressecção de

3 - Data / Exames Complementares / Resultados:

11/08/2018. RX do Punho D.

Verificação fúvel de OMT do RASIO e URNA DISTAL. RX do Punho D. Por verificação fúvel do RASIO DISTAL COMPLETO e Fragmento OMO de URNA DISTAL por Conselho de Destacado. 18/03/2019.



Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia - Traumatologia

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

11/08/2018 1º AVALIAMENTO NO HOSP.

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

Paciente teve lesões dos membros: Não Consolidadas; do segmento distal da UNO7 direita com MLD: ULTAMOS.

1 - Paciente teve perda parcial do arco de movimento de flexo- extensão do Ponto D.

2 - Paciente teve perda parcial da força de apreensão; Ombro e escapulohumeral e MLD: DITA

3 - Paciente teve perda parcial de forças do MLD e perda de função motora; Pac. teve apreensão Ombro e escapulohumeral com a MLD para o exercício de ATIVIDADE DE VIDA DIÁRIA, estimada em ± 50%.

6 - Alta definitiva do tratamento:

1 02/2019.

7 - Data do Exame do Paciente

1 18/03/2019.

8 - Segue Exame Anexo

4 - Paciente teve defeito de arco de função e estabilidade em MLD. Devido a lesão não consolidada do segmento distal de UNO7 direita.

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Físico / Exames Complementares:

Nome do Médico Renato Teixeira		Nº do CRM 1450	Fone: (079) 3211-5368
Endereço Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas	Número 598	Cidade Aracaju	Estado Sergipe

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva

18/03/2019.

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia - Traumatologia

Data

Assinatura e Carimbo

RAIOS - X CENTRO DIAGNÓSTICO POR IMAGENS



**Rua Bahia, 988, Siqueira Campos - Aracaju - SE
Fone: (79) 3025-795**

RESULTADOS DOS EXAMES

Protocolo: **RX 17426-96** Atendimento: **01/03/19 - JBD4**

Cliente: **EDSON TEIXEIRA LEAL**

Identidade: **883626 /SE** Nascimento: **23/12/1971, 47 anos**

Contato: **(79)98851-2797**

Médico(a): **RENATO TEIXEIRA CRM: 1450**

Convênio: **PARTICULAR**

**RADIOGRAFIA PUNHO DIREITO 02 POSIÇÕES
LAUDO:**

Fratura do processo estilóide da ulna com destacamento.
Esclerose na epífise do rádio (Fratura impactada?).


Dr. André Fabiano Souza de Carvalho
CRM 3674



RECIBO

Nº

VALOR

100,00

Recebi (emos) de

EDSON T. LEAL

a quantia de

CEM REAIS

Referente a

CONTA DIETÉTICA
+ MELAT

e para clareza firmo (amos) o presente.

Assinatura

Nome

28 de FEVEREIRO de 2019
Consultor ORTOPÉDICO

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia - Traumatologia

CPF / RG

453 936 405-81

RV 89 3626-54





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ

Administração Tributária - Praça General Valadão, Nº 341 - Centro - CEP 49.010-520 - Aracaju/SE Telefone: (79) 3214-9080



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)

Período de Competência Município de Prestação do Serviço

01/03/2019 08:51:06

03/2019

Aracaju - SE

Reg. Especial Tributação

Exigibilidade do ISS

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)

Exigível em Aracaju

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

RAIO X CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Nome Fantasia

Email

RAIO X CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

msantana078@gmail.com

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Simple Nacional

Incentivador Cultural

Fone/Fax

05.768.319/0001-85

684418

ISENTO

Sim

Não

(79) 3241-8923

Endereço

Rua BAHIA, 988, S CAMPOS - CEP: 49075-000 - Aracaju - SE

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

EDSON TEIXEIRA LEAL

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

453.436.405-91

Endereço

Rua Cabo Ermenegildo, 86, Cidade Nova - CEP: 49070-560 - Aracaju - SE

SERVIÇO PRESTADO

0402 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. CNAE: 8640205

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

RADIOGRAFIA DO PUNDO DIREITO



RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
35,00	0,00	0,00	35,00	4,0800
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
1,43		0,00	35,00	35,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

Visualizado em: 01/03/2019 08:51:03

Para validação desta NFS-e acesse: <https://aracajuse.webiss.com.br/externo/nfse/validar>

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 3.393 de 14 de março de 2011.

SINISTRO 3190220095 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDSON TEIXEIRA LEAL

COBERTURA DAMS

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY

NUNES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO EDSON TEIXEIRA LEAL

CPF/CNPJ: 45343640591

Posição em 03-04-2020 10:59:43

Foi feita uma tentativa de liberação do pagamento, porém o crédito foi rejeitado pelo banco devido à inconsistência nos dados bancários. Favor atualizar seus dados bancários no local onde seu pedido do Seguro DPVAT foi aberto para dar continuidade ao processo. [Clique aqui](#) para imprimir o formulário que deve ser enviado ao ponto de atendimento.

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
18/10/2019	NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO	
25/07/2019	NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO	
15/06/2019	NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO	
25/05/2019	NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO	
07/05/2019	NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO	
26/03/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	

SINISTRO 3180547796 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDSON TEIXEIRA LEAL

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY

NUNES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO EDSON TEIXEIRA LEAL

CPF/CNPJ: 45343640591

Posição em 03-04-2020 10:58:14

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) e registre uma solicitação para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
04/12/2018	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600492

DATA:

16/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600492

DATA:

22/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por aproximação o art. 355, caput, do CPC. 1.1 Sendo infrutífera a citação, intime-se a parte autora para se manifestar, apresentando endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 1.2 Em não havendo manifestação, tratando-se do rito comum, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, III e §1º, do CPC. Tratando-se de feito que marcha pelo rito sumariíssimo, volvam conclusos para sentença. 2. Após a apresentação da defesa, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). 3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600492 - Número Único: 0017121-70.2020.8.25.0001

Autor: EDSON TEIXEIRA LEAL

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

O Tribunal de Justiça exarou, no processo SEI n. 0006122-67.2020.8.25.8825, recomendação acerca do prosseguimento dos feitos nas respectivas unidades, “*dispensando-se, desde já, a realização da audiência preliminar conciliatória*” no rito comum, tendo em vista a pandemia COVID-19.

A corregedoria recomendou, excepcionalmente, a devolução, pelo CEJUSC – Centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, de todos os processos encaminhados pelas unidades jurisdicionais, ressalvados os procedimentos das Vara de Família, oportunizando a dispensa da realização da audiência preliminar conciliatória, “*a fim de que os magistrados imprimam andamento regular ao processo, com possibilidade de realizar a conciliação a posteriori*”.

A Turma Recursal do Estado de Sergipe, por sua vez, editou o Enunciado 21, com a seguinte redação:

*ENUNCIADO 21. Durante a vigência do decreto oficial de emergência pública em face da pandemia mundial COVID-19, observando o Princípio da Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo, resguardados o direito à ampla defesa e ao contraditório, **podará ser dispensada a sessão inaugural de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, promovendo-se a citação, para fins de contestação e prosseguimento normal do processo, cabendo, a qualquer tempo, a realização da sessão de conciliação, seja a requerimento das partes, dos advogados, da Defensoria Pública, ou designada de ofício pelo magistrado.***

Pois bem.

As medidas apresentadas buscam, mesmo ante a excepcionalidade do momento em que vivemos, imprimir celeridade aos feitos, entregando a prestação jurisdicional a contento, apesar de todos os percalços surgidos com a pandemia (fechamento dos estabelecimentos, imposição de isolamento social etc).

Ora, é reclamo da sociedade e princípio plasmado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) a **razoável duração do processo**, devendo o Estado assegurar meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não seria proporcional, a fim de prestigiar o rito, preterir tal princípio constitucional. Em outras palavras, o procedimento deve servir como expressão dos princípios, e não como obstáculo para a efetivação destes.

A situação que se apresenta no Brasil e no mundo é excepcionalíssima, trazendo severas consequências em todos os matizes da vida: econômico, social, político etc. O Judiciário, assim, busca minimizar tais efeitos, impulsionando os feitos apesar de todos os obstáculos, a fim de a contento entregar a prestação jurisdicional pois “*justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*”.

A **manutenção do feito “suspense”** até o retorno pleno das atividades judiciárias (eis que, mesmo com a continuidade dos serviços em teletrabalho, inviável a realização de audiências e de tantos outros atos

processuais), a pretexto da realização da sessão de conciliação (no rito sumariíssimo) ou audiência preliminar de conciliação (no rito comum), **discrepa, a mais não poder, da Carta Federal e, ainda, dos princípios norteadores do moderno sistema processual**, dentre eles a Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo.

Não se está fazendo aqui “*tábula rasa*” das disposições que prestigiam a realização da audiência perante o conciliador/mediador, nova tônica da processualística brasileira. Em verdade, reconhece-se a máxima importância da realização de tal forma de solução de conflito, prestigiando o consenso entre as partes com o auxílio de profissional qualificado.

No entanto, o que se propõe no momento atual não é desprestigiar a realização da audiência de conciliação, mas postergar a realização desta assentada, caso seja necessária no feito. É medida, inclusive, de economia processual pois, a depender do desenrolar do processo, o feito poderá ser julgado sem a necessidade de realização da audiência (nos casos, por exemplo, de revelia, reconhecimento jurídico do pedido ou de ausência de impugnação específica), concedendo, já agora, o necessário impulso oficial ao feito.

Por isso, prestigiando o art. 2º da Lei 9.099/95 (e os princípios lá constantes, dentre eles o da simplicidade e da celeridade), consciente de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais firmados na CF e verificando, de outra banda, que a causa não traz discussão acerca de direito indisponível, determino o prosseguimento do feito com as seguintes diligências:

1. Cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por aproximação o art. 355, *caput*, do CPC.

1.1 Sendo infrutífera a citação, intime-se a parte autora para se manifestar, apresentando endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

1.2 Em não havendo manifestação, tratando-se do rito comum, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, III e §1º, do CPC. Tratando-se de feito que marcha pelo rito sumariíssimo, volvam conclusos para sentença.

2. Após a apresentação da defesa, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC).

3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Aracaju/SE, 22 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 22/04/2020, às 11:22:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000788571-68**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600492

DATA:

23/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei a carta de citação/AR de nº 202040601634.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600492

DATA:

23/04/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040601634 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040601634

PROCESSO: 202040600492 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0017121-70.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EDSON TEIXEIRA LEAL
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: 1. Cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por aproximação o art. 355, caput, do CPC. 1.1 Sendo infrutífera a citação, intime-se a parte autora para se manifestar, apresentando endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 1.2 Em não havendo manifestação, tratando-se do rito comum, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, III e §1º, do CPC. Tratando-se de feito que marcha pelo rito sumariíssimo, volvam conclusos para sentença. 2. Após a apresentação da defesa, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). 3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **23/04/2020, às 13:55:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000797449-20**.